



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Adv. Flávio Obino Filho

Agravado: OVIDIO ARAUJO PORTO - Adv. Antonio Carlos Porto Junior

Agravado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Adv. George de Lucca Traverso

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas

Prolator da

Decisão: Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A declaração pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4357, de inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, conduz ao entendimento do Colegiado de que esta não pode mais ser utilizada como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas. Caso em que a Seção Especializada em Execução, em controle difuso da Constitucionalidade argúe ao Tribunal Pleno, por força do princípio de reserva de plenário, a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a suspensão do presente processo até a apreciação da questão pelo Pleno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5643.2196.3437.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, acolher a alegação de inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, determinando a suspensão do presente processo até o julgamento pelo Tribunal Pleno do incidente de inconstitucionalidade, bem como determinando, por força do princípio de reserva de plenário, o encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno para apreciação da questão, nos termos dos artigos 480 a 482 do CPC de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, e 143 do Regimento Interno deste Tribunal, solicitando-se à Exma. Desembargadora Presidente deste Tribunal a designação de data para julgamento.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com sentença proferida pela Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery, na qual julgados improcedentes os embargos à execução, interpõe agravo de petição a executada Petrobrás Distribuidora S/A.

Pretende a reforma da sentença no que tange ao índice de correção monetária aplicável e imposto de renda.

Há contraminuta.



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 3

Inserido o processo em pauta, o Relator suscitou a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade.

Suspenso o processo para que o Ministério Público do Trabalho apresentasse parecer, este foi lançado nos autos.

A arguição de inconstitucionalidade foi apresentada ao plenário do Colegiado, para decisão de acolhimento ou rejeição.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

A executada Petrobrás sustenta ser inaplicável o INPC como índice de correção monetária e que devem ser mantidos os índices divulgados pelo CSJT enquanto o legislador não definir qual o adequado para correção dos débitos trabalhistas. Alega que o INPC não foi utilizado no primeiro cálculo homologado e sequer determinada a adoção de tal índice nas decisões posteriores.

A julgadora de origem salientou ser aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Seção Especializada, e adotou o INPC para a atualização monetária a partir de 14 de março de 2013.

A liquidação de sentença iniciou-se ainda em novembro/2006 (decisão da fl. 319).

O perito apresentou cálculos em novembro/2007, relativos ao período de



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 4

setembro/1996 a setembro/2007 (fls. 444/492) retificados em fevereiro/2008 (fls. 555/564), os quais foram homologados na decisão proferida em março/2008 (fl. 578).

Depositada a quantia apurada como devida (fl. 609), foi determinada a liberação ao exequente do valor incontroverso (decisão da fl. 613) - de R\$ 204.054,73, em 08-07-2008 (documento da fl. 616), além de honorários assistenciais no valor de R\$ 45.466,07 em 25-07-2008 (documento da fl. 621).

Após, este Tribunal deu provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar que, no cálculo das diferenças de suplementação de aposentadoria, fossem consideradas para o cálculo do benefício inicial, além do salário básico, os anuênios, adicional de periculosidade, média de horas extras e uma gratificação de férias, consoante regulamento da Petros, todas já majoradas pelas diferenças salariais reconhecidas (fls. 657/658v) - decisão proferida em dezembro/2008 e embargos declaratórios não acolhidos de fevereiro/2009 (fls. 666/666v).

A Fundação reclamada interpôs agravo de instrumento em recurso de revista, sendo determinado que se aguardasse a baixa do referido apelo (fl. 682).

O TST negou provimento ao agravo de instrumento da Fundação reclamada (processo apensado ao 3º volume dos presentes autos), e o processo retornou à origem em maio/2014, sendo determinada a apresentação de novos cálculos retificados, com base na decisão transitada em julgado deste Tribunal (fl. 690/690v). Além disso, foi denegado seguimento a recurso extraordinário interposto (vide fls. 757/758v), havendo o trânsito em



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 5

julgado conforme certidão da fl. 759.

O exequente apresentou seus cálculos retificados em 03-09-2014, utilizando o FACDT (fls. 703v/711), os quais foram homologados pelo juízo de origem em 09-09-2014 (decisão da fl. 713), sendo os referidos cálculos atualizados pela Secretaria do juízo de origem em 10-11-2014, com utilização do INPC, conforme a OJ nº 49 desta Seção Especializada (fl. 714).

As executadas foram citadas (fls. 715/716) e indicaram apólice de seguro como garantia judicial a qual foi aceita pelo juízo de origem (decisão da fl. 728) e intimadas, apresentaram embargos à execução (fl. 728), que foram rejeitados, cuja decisão foi objeto de agravo de petição pela executada Petrobrás.

Foi determinada a liberação ao exequente dos valores incontroversos apontados pela Petrobrás (fl. 786). Os valores apontados como incontroversos, foram então atualizados pelo FACDT (fl. 787), sendo que a executada depositou a quantia de R\$ 508.472,66 - fl. 794).

Foram pagos por alvarás, contribuições fiscais, no valor de R\$ 7.647,30 (fl. 797) com acréscimos legais; honorários periciais no valor de R\$ 68.576,15 - (alvará retirado em 24-06-2015), com acréscimos legais; bem como liberado ao exequente o valor de R\$ 432.249,21, com acréscimos legais (alvará retirado em 24-06-2015), fl. 799.

A Seção Especializada em Execução tem entendido que o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas fixado pela Tabela Única para Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas (comumente identificado como índice FACDT) adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde é aplicada a



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 6

Taxa Referencial - TR (conforme artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, alterada pela Lei nº 8.660/1993), não mais expressa a efetiva correção do valor da moeda nacional, defasada pelo processo inflacionário, não podendo mais ser utilizado, como índice de atualização monetária, tendo em vista sinalização de decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, conforme consta no Informativo nº 698 do STF, onde noticiado o julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, *in verbis*:

PLENÁRIO

Precatório: regime especial e EC 62/2009 - 20

Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado 'independentemente de sua natureza', inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

FI. 7

normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697.

ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357)

ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425)

O parágrafo 12 do artigo 100 da CF, inserido pela EC nº 62/2009, foi questionado e o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do citado parágrafo. Assim, os Ministros concluíram que o índice oficial da poupança não pode mais ser utilizado para aferir a perda de poder aquisitivo da moeda, sendo sua utilização inconstitucional.

No entanto, o STF não declarou especificamente que o artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, é inconstitucional. Por uma questão de isonomia, nos parece que é inviável se entender que determinado índice deve ser aplicado para um efeito e não para outro, pois a perda do poder de compra da moeda se configura em qualquer situação relacionada à atualização dos débitos trabalhistas, seja o condenado entidade privada, seja pública, observando-se que o objetivo é o mesmo, qual seja, recompor a perda do valor devido (histórico) para a data em que ele deve ser quitado. Desta forma a conclusão é de que a inconstitucionalidade declarada pelo STF sinaliza, ainda que de forma indireta, a possível inconstitucionalidade do índice de atualização monetária fixado em tal norma legal (artigo 39 da Lei nº 8.177/1991) para fins de correção dos débitos trabalhistas, pois um índice de correção monetária não pode ser constitucional para uma determinada finalidade e para outra não, **sendo que em todos os casos representa a**



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 8

mesma situação, ou seja, a perda do poder aquisitivo da moeda.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho em decisão de 04 de agosto de 2015 (Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.021) em sua composição plenária, decidiu, por unanimidade e por maioria quanto ao item 4, abaixo transcrito, acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Egrégia 7ª Turma do TST, decidindo:

1 - a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231;

2 - adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição, para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas;

3 - definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho;

4 - atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º - F à Lei 9.494/1997 declarado inconstitucional pelo excelso STF;

5 - preservar as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos já efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Direito



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 9

Brasileiro - LIDB).

A jurisprudência, tanto da Justiça Federal (como por exemplo os recursos cíveis nº 5001772-77.2014.404.7014/PR e nº 5000816-34.2014.404.7120/RS), bem como, por exemplo o Ag.Rg no ARESP 601045/RS da 1ª Turma do STJ, como do Supremo Tribunal Federal (AC 3764 MC/DF, ADI 4357/QO/DF) e agora do Tribunal Superior do Trabalho, elegeram o IPCA-E como índice mais eficaz para a atualização monetária face a defasagem do valor real das parcelas decorrentes de condenação judicial em função do processo inflacionário.

Cita-se excerto do acórdão antes referido do STJ, que defende a utilização do IPCA-E como indexador:

" 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 10

prevalecerão as regras específicas.

4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso.

Cita-se ainda o excerto de Acórdão da 5ª Turma do STJ em embargos



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 11

declaratórios (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag.1372219/SP):

"Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF)."

Nota-se, assim, a utilização do IPCA-E pelo STJ como indexador, ainda que se refira a débitos previdenciários.

Nitidamente o STF elegeu o IPCA-E como o índice de atualização monetária que deve ser aplicado para a correção dos débitos judiciais no âmbito dos precatórios, ainda que module sua decisão mantendo a aplicação da TR em alguns casos por política judiciária, face a difícil situação financeira de Estados e Municípios. O que se extrai da "*ratio decidendi*" da decisão do STF é que a TR não se mantém como índice representativo da perda do poder aquisitivo da moeda.

Conforme informações retiradas do andamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Plenário decidiu a questão relativa à correção monetária dos precatórios nos seguintes termos:

(...)

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 12

do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...)

2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário

Interessante citar a questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade 4.357 em voto do Ministro Luiz Fux, que refere no item iii sobre o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e sua inconstitucionalidade *visto que ultraja o princípio constitucional da proporcionalidade (CRFB, art. 5º, LIV), ao impor sacrifício desmesurado*



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 13

ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art.5º, XXII).

Assim, parece que cabe a adoção do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas, na medida em que é o índice eleito pelos tribunais superiores; que o uso da TR para atualização monetária afronta o próprio direito de propriedade; que existe um vazio legal sobre a questão; que é obrigação do órgão fracionário do Tribunal, que detém a competência recursal para examinar as questões que envolvem a liquidação/execução, decidir sobre o índice aplicável, pois é prerrogativa da jurisprudência a fixação do índice de atualização monetária que corrigirá os débitos trabalhistas, e que assim deve-se agir sempre levando em conta o tempo razoável da solução do processo, por força de princípio constitucional expresso, o que impede a suspensão dos processos, por muito tempo, até uma solução definitiva por parte da Corte Suprema.

No entanto, o Ministro Dias Toffoli, do Excelso Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar na data de 14-10-2015, na Medida Cautelar Reclamação 22.012/RS, suspendendo os efeitos da decisão prolatada pelo Colendo TST nos autos do Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, bem como da aplicação da “tabela única” editada pelo CSJT. Tal decisão atinge essencialmente parte do acórdão que concede eficácia prospectiva às decisões do TST referentes à matéria constitucional, pois estas têm o potencial de usurpar a competência do STF para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal surgida nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho.

Decidiu o Ministro : Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 14

Ação trabalhista nº0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.

Não há no comando referido declaração de constitucionalidade da TR ou proibição dos órgãos judiciais de determinarem a atualização monetária pelo IPCA-E. Não há decisão do STF contrariando o critério de atualização monetária referido nas ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425. A decisão do Ministro Tófoli deve ser interpretada na suspensão da decisão genérica do TST, atingindo todos os processos e a tabela de correção monetária, mas não tem efeito de suspensão de decisões tomadas no âmbito da Ação trabalhista nº0000479-60.2011.5.04.0231, pois inclusive determina seu trâmite normal. Assim, a declaração de inconstitucionalidade formulado em controle difuso no âmbito desta ação permanece íntegro.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente é que a declaração de inconstitucionalidade retroage e varre do mundo jurídico a norma legal inconstitucional, como se ela não tivesse existido. Portanto, a aplicação do IPCA-E retroage a 30 de junho de 2009, data de vigência da norma legal considerada inconstitucional, sob a ótica do Colendo TST.

Também deve ser salientado o entendimento expresso pelo STF, de que a ausência de correção monetária, face à existência de um processo inflacionário, é inconstitucional, afetando o próprio direito de propriedade.

Na verdade, a ausência de correção monetária ou a correção monetária ínfima (que é aquela decorrente da aplicação da TR), que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, acaba afrontando a coisa julgada, pois descumpra a decisão judicial que condena alguém a pagar a outrem um determinado valor, que quando pago, não tem mais o valor real existente



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 15

no momento em que era devido.

Apenas para exemplificar a brutal defasagem que ocorre com a utilização da TR como indexador, lançamos o comparativo de índices abaixo:

MÊS/ANO	TR	IPCA-E
jan/2013	0,0000	0,88
fev/2013	0,0000	0,68
mar/2013	0,0000	0,49
abr/2013	0,0000	0,51
maio/2013	0,0000	0,46
jun/2013	0,0000	0,38
Jul/2013	0,0209	0,07
Ago/2013	0,0000	0,16
Set/2013	0,0079	0,27
Out/2013	0,0920	0,48
Nov/2013	0,0207	0,57
Dez/2013	0,0494	0,75
Acumulado	0,1910	5,85
Jan/2014	0,1126	0,67
Fev/2014	0,0537	0,70



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 16

Mar/2014	0,0266	0,73
Abr/2014	0,0459	0,78
Mai/2014	0,0604	0,58
Jun/2014	0,0465	0,47
Jul/2014	0,1054	0,17
Ago/2014	0,0602	0,14
Set/2014	0,0873	0,39
Out/2014	0,1038	0,48
Nov/2014	0,0483	0,38
Dez/2014	0,1053	0,79
Acumulado	0,8592	6,46
Jan/2015	0,0878	0,89
Fev/2015	0,0168	1,33
Mar/2015	0,1296	1,24
Abr/2015	0,1074	1,07
Mai/2015	0,1153	0,60
Jun/2015	0,1813	0,99
Jul/2015	0,2305	0,59
Ago/2015	0,1867	0,43



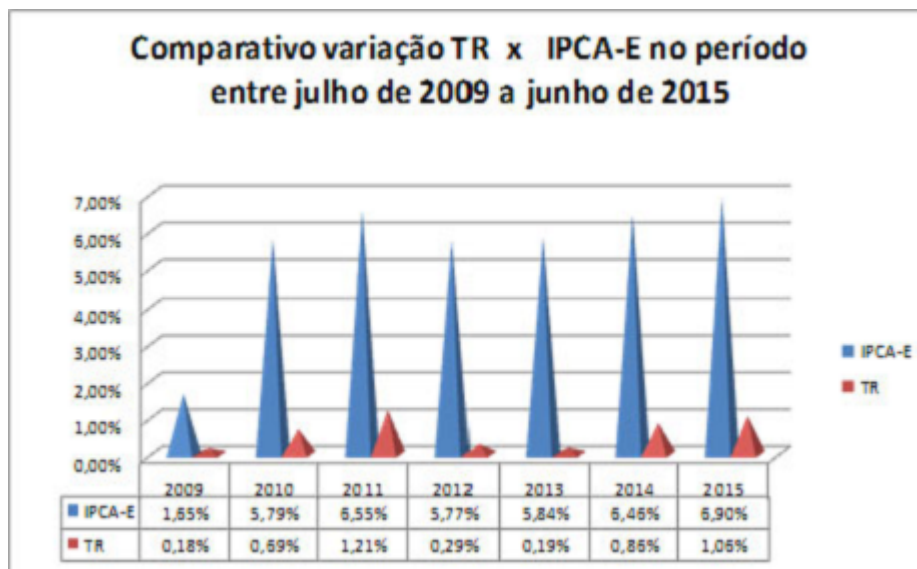
ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 17

Set/2015	0,1920	0,39
Out/2015	0,1790	
Acumulado	1,4354	7,78

Base de dados: TR* - BACEN e IPCA-E - IBGE Série histórica

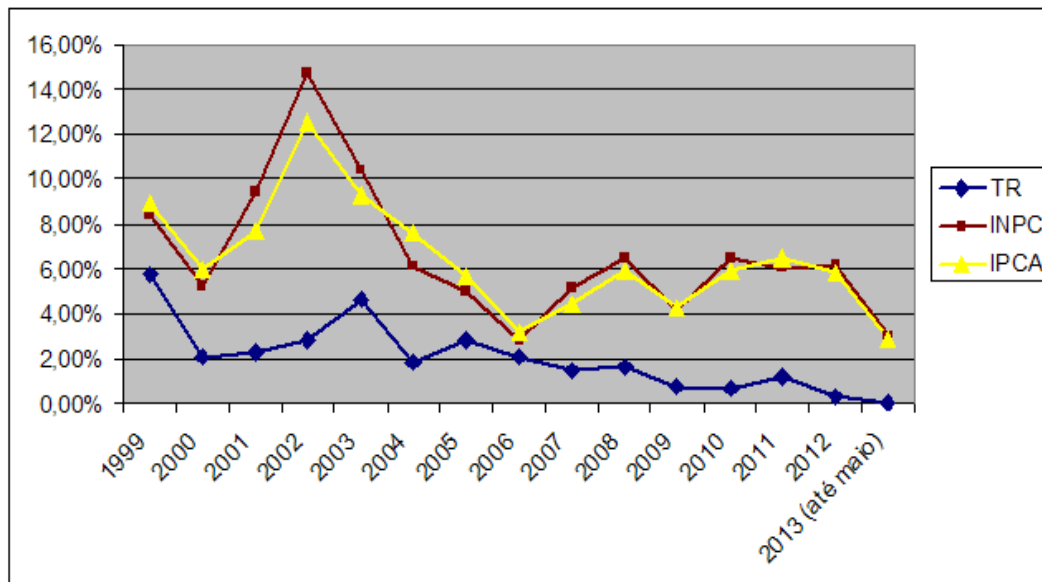
*período de 01 a 01 do mês subsequente





ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 18



Percebe-se pelos gráficos a defasagem brutal entre o valor real de uma parcela trabalhista pela TR atualizada, em confronto com os índices oficiais de inflação.

É importante salientar que a correção monetária não é um acréscimo de valor, mas apenas um artifício para manter o valor real de uma parcela, frente ao processo inflacionário persistente. Portanto, ela nada acresce à parcela, mas apenas mantém o valor original da mesma.

Por óbvio, se da prática de um ilícito trabalhista, com o descumprimento pelo empregador de regras da CLT, resulta uma condenação de, por exemplo, R\$1.000,00, para que seja recomposto o prejuízo do empregado ele deve receber os mesmos R\$1.000,00 que lhe foram sonogados. Se, no entanto, por força da inflação e da aplicação de índice de atualização monetária que não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, e em decorrência do tempo de tramitação do processo, o empregado acaba



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 19

recebendo, por exemplo, R\$600,00, ocorre nitidamente afronta à regra constitucional que resguarda o direito de propriedade e, também, ao princípio constitucional que impede a afronta à coisa julgada.

Cabe ainda registrar, por relevante sobre a questão, excerto de decisão prolatada pelo Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho em decisão no Processo tramitando perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo nº CSJT - RecAdm-PCA-20057-29.2014.5.90.0000), em que não foi conhecido o Procedimento de Controle Administrativo - PCA e extinto o processo sem resolução do mérito, processo este em que se buscava impugnar ato do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, consubstanciado na Resolução nº 06/14, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 49, aprovada pela Seção Especializada em Execução e publicada no DEJT de 05, 06 e 09-06-2014, hoje cancelada.

Refere o Ministro Conselheiro:

No entanto, não há como o CSJT exercer o controle deste ato, uma vez que a orientação assentada pela Corte Regional na Orientação Jurisprudencial editada por meio da Resolução ora vergastada foi exarada no exercício da atividade eminentemente jurisdicional do TRT, no julgamento dos recursos judiciais interpostos na fase de execução de sentença.

Ademais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', caberá a jurisprudência a fixação do entendimento acerca do índice que passará a ser aplicado à atualização monetária dos débitos trabalhistas, papel em que se imiscuiu a Corte Regional. Nestes termos, a ora requerente deve



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 20

procurar eventual reparação a que entenda ter direito com a apresentação do recurso próprio e disponível no sistema processual trabalhista

Portanto, como ocorre extrema dúvida sobre o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, situação que está trazendo notável dificuldade na Região, com dezenas de processos que devem ser corrigidos monetariamente, sem uma definição clara sobre o índice de atualização aplicável, e como se entende que o STF sinaliza na aplicação do IPCA-E, sem no entanto uma definição clara quanto à inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e como é prerrogativa do órgão judicial que julga as questões referentes à atualização dos débitos trabalhistas fixar o índice de correção monetária que realizará tal atualização, considerando o vazio legal decorrente da declaração de inconstitucionalidade, urge a fixação - com um mínimo de estabilidade e segurança jurídica - do índice que se aplicará para o cálculo da atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Salienta-se que a aplicação do índice de correção monetária é questão de direito público, sendo que o IPCA-E é índice oficialmente fixado pelo IBGE, para representar a perda aquisitiva da moeda. Atente-se ainda, como já salientado, que o STF tem considerado que a ausência de correção monetária afeta o direito constitucional de propriedade. Além disso, a correção monetária, que não mantém razoavelmente o valor real da moeda, implica em descumprimento da coisa julgada

Portanto, pelos elementos referidos, constata-se que existe evidente inconstitucionalidade na manutenção da TR como índice de correção dos débitos trabalhistas, apesar da inexistência de declaração formal do STF



ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 21

quanto à inconstitucionalidade parcial do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991.

A utilização da TR como indexador trabalhista causa imenso prejuízo aos trabalhadores, que além de terem sonogado seus direitos e terem que aguardar longo tempo para a obtenção do direito que não lhes foi alcançado no momento legalmente exigível, ainda receberão estes direitos de forma totalmente defasada e que não recompõe seu prejuízo. Isto não só afronta o princípio da proteção que dá norte ao Direito do Trabalho, mas ainda vulnera o artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que determina que o Juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Recompor o direito do trabalhador lesado, utilizando-se índice de atualização monetária que não reflete a inflação, evidentemente não atende os fins sociais da existência de determinada norma legal e de sua aplicação.

Nos termos do artigo 143 do Regimento Interno deste Tribunal e dos artigos 480 a 482 do CPC é possível que qualquer órgão judicial exerça o controle difuso da constitucionalidade dos atos legais. A situação anteriormente retratada aponta claramente para a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade em relação a parte do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, que fixa a TR como índice de correção dos débitos trabalhistas.

Tal questão é prejudicial à análise do índice de correção monetária aplicável e deve ser decidida de uma vez por todas, por segurança jurídica, podendo, inclusive, ser arguida de ofício, pois a constitucionalidade é



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 22

questão de ordem pública.

Por esta razão, no âmbito deste processo, argui-se a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade, que pode ser suscitada incidentalmente em qualquer ação ou grau de jurisdição (artigo 102, inciso III, da Constituição Federal), não tendo ocorrido ainda pronunciamento expresso do STF sobre a citada norma legal, submetendo a questão a esta Seção Especializada em Execução, considerando ainda que o Ministério Público do Trabalho já se manifestou em conformidade com o artigo 480 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

Acolhida a proposta por esta Seção, o processo será levado à apreciação do Pleno deste Tribunal, em incidente de inconstitucionalidade, pelo princípio de reserva de plenário, face ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal e 143 do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, perante esta Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, arguo a inconstitucionalidade da expressão “equivalente a TRD” contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0029900-40.2001.5.04.0201 AP

Fl. 23

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA